

PARECER Nº 0019/2021 - CE – OS Nº 208

Protocolo nº 8023/2021 – Processo nº 998/2021

Data: 04/08/2021

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 35/2021**, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*”

Autor: Lideranças Partidárias

Emenda nº 01/2021, que “*Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021.*”

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Substitutivo Integral nº 01/2021, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*”

Autor: Lideranças Partidárias

Emenda nº 02/2021, que “*Suprime o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021.*”

Emenda nº 03/2021, que “*Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021.*”

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida no dia 04/08/2021, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e recebido pela Comissão Especial para emissão de parecer quanto ao mérito, no dia 12/08/2021.





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro



O presente Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima supracitada teve o parecer favorável pela Comissão Especial, no dia 16/08/2021, porém em Plenário, no dia 18/08/2021 foi concedida vista ao Deputado Estadual Lúdio Cabral.

No dia 25/08/2021 foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, que “Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021”, o qual teve parecer favorável pela Comissão Especial.

O referido PLC retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE com o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, encaminhado a Comissão Especial em 15/09/2021, porém recebido pelo NADE em 16/09/2021, onde direcionou para a Comissão Especial, a qual votou no dia 20/09/2021 pela **aprovação do PLC nº 35, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 e rejeitando a Emenda Modificativa nº 01.**

No dia 22/09/2021 foi concedida vista de 05 (cinco) dias aos Deputados Estaduais Lúdio Cabral e Maxi Russi.

Em 29/09/2021 foi enviado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, onde no dia 05/10/2021, teve parecer favorável pelo CCJR.

Sendo concedida vista no dia 06/10/2021, por 05 (cinco) dias aos Deputados Estaduais Ulysses Moraes, Xuxu Dal Molin e Maxi Russi.

No dia 20/10/2021 foi concedida vista ao Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Retornando o PLC nº 35/2021, com as Emendas Supressivas nº 02 e nº 03, ambas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

O autor das Emendas Supressivas nº 02 e nº 03 apresenta sua justificativa nas fls. 43 e 44.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse



modo tal proposutura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a proposutura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

Vejamos o que é apresentado às Emendas Supressivas pelo Deputado Estadual Lúdio Cabral:

Emenda Supressiva nº 02, tem por objetivo suprimir o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, e justifica que os recursos do Desenvolve Floresta sejam utilizados em recuperação de área degradada e matas ciliares, para ao invés disso, estimular investimento no setor madeireiro.

Emenda Supressiva nº 03, tem por objetivo suprimir o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, pois, a proposta do PLC nº 35/2021 prevê a transferência do passivo do MT-FLORESTA para a gestão do DESENVOLVE FLORESTA com a SEDEC. Ambas as situações devem ser geridas pelo mesmo órgão.

Observamos abaixo o que é apresentado nos artigos 1º e 4º do Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 35/2021:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II do artigo 32, renumerado o parágrafo único que passa a ser o § 1º e incluído o § 2º no artigo 32 da Lei Complementar nº 233 de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

(...)

II- 90% (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, aquisição de créditos de reposição florestal, desenvolvimento de pesquisa, investimento em desenvolvimento de pesquisa, investimento em linhas de crédito para o desenvolvimento do setor florestal, recuperação de áreas degradadas e matas ciliares, assistência técnica, extensão florestal, recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares”





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro



§ 1º Os recursos da taxa de reposição florestal recolhidos ao **DESENVOLVE FLORESTA** poderão ser geridos por instituições financeiras públicas ou privadas e/ou instituições sem fins lucrativos, na forma de regulamento, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º As operações decorrentes das linhas de créditos previstas no inciso II deste artigo, deverão considerar os seguintes critérios básicos:

I - os financiamentos serão com ou sem capital de giro associado, quando a operação contiver o capital de giro associado este se limitará a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do financiamento;

II - o prazo de carência poderá ser de até 12 (doze) anos, contados da data da liberação da última parcela do financiamento;

III - o prazo de amortização poderá ser de até 20 (vinte) anos, excluído o período de carência;

IV - as prestações serão fixas, mensais e consecutivas;

V - o pagamento efetuado até a data do vencimento da parcela poderá ter um bônus de adimplência de até 15% (quinze por cento) sobre a taxa de juros, exceto durante o período de carência;

VI - A operacionalização das linhas de crédito, dos financiamentos e a modulação de incidência e fixação de juros ocorrerá no formato do regulamento desta lei, sendo os riscos da operação de crédito suportados pelo agente financeiro, bem como a renegociação de contratos vencidos e/ou vincendos.

Art. 4º Fica alterado o **CAPÍTULO XI**, e alterados os caputs dos artigos 72 e 73 e incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 72 da Lei Complementar nº 233, com a seguinte redação:

" CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Art. 72 O Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA** instituído originalmente na Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005 e subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – **SEDER**, **fica extinto** com efeitos retroativos à 13 de julho de 2021, e seu passivo de demandas e processos, seus ajustes, contratos, concessões, protocolos de intenções, Resoluções, regulamentos Gerais e específicos para procedimentos gerais e prestação de contas, atos, portarias, convênios e/ou outros instrumentos congêneres, criados para viabilizar e/ou apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica e



extensão florestal, e amparados pela utilização e aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA, ficarão subordinados à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, nas seguintes hipóteses não taxativas:

I- pelo período em que perdurar a sua solução ou seu termo;

II- pelo período disposto na vigência dos instrumentos contratuais e/ou demais congêneres;

III- pelo período que perdurarem as etapas das obrigações compreendidas nos convênios, os prazos previstos para a sua execução e/ou nos seus prazos para finalização dos ajustes e/ou prestação de contas;

IV- enquanto houver análises de prestação de contas e/ou tomadas de contas especiais ou outras pendências técnicas gerais;

V- outras hipóteses em que as soluções dos processos, das demandas, dos instrumentos e ou ajustes diversos demandar uma adequação pontual e /ou fixação de normativas específicas;

§ 1º Todas as normativas, portarias, resoluções, termos, contratos, convênios e/ou instrumentos congêneres editados e/ou celebrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, até a publicação da Lei n.º 698 de 13 de julho de 2021, permanecerão, observando-se seu prazo expresso, vinculados à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, ficando mantida a qualidade de gestora deste passivo no que se refere às demandas e processos amparados pela Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005.

§ 2º Os atos normativos, portarias, regulamentos, Resoluções e/ou outros atos administrativos editados entre o intervalo de vigência da Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021, com o objetivo de amparar e regulamentar os processos vinculados ao Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA continuarão vigentes enquanto penderem de solução o passivo de demandas, procedimentos e processos decorrentes das ações do Fundo praticadas sob a Égide das Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, com a finalidade de amparar, subsidiar e dar legalidade aos seguintes atos:



J

I- ações de fiscalização dos objetos definidos em todos os ajustes, contratos, convênios e demais instrumentos;

II- fiscalização da realização das obrigações assumidas pelos entes e/ou entidades celebrantes de quaisquer ajustes celebrados com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF;

*III- cumprimento e comprovação de cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades e/ou pessoas jurídicas que utilizaram e/ou aplicaram recursos do Fundo extinto, o que deverá ser providenciado junto à gestora do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA**;*

IV- análises das prestações de contas e aos acompanhamentos de convênios, ajustes, contratos ou outros instrumentos similares pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF;

*§3º Poderá a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, utilizar-se do Conselho Gestor descrito no artigo 33 da Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005, que terá a competência transitória de decidir os casos omissos por meio de Resolução, no que se refere às análises do cumprimento dos objetivos do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA**, diante da aplicação e gestão do recursos disponibilizados pelas gestoras Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF.*

*§ 4º Outras normativas, regulamentos e/ou Decretos relacionados ao extinto Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA** poderão ser editados, desde que tenham o objetivo de delimitar os procedimentos gerais para a análise dos processos inventariados em seu passivo, o fluxo dos procedimentos internos, as exigências relacionadas à utilização e à aplicação dos recursos, ao meio e modo de demonstração de cumprimento das obrigações pelas entidades ou pessoas jurídicas que utilizaram recursos do fundo e demais necessidades demandadas que objetivem a solução e conclusão dos processos vinculados ao Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **MT FLORESTA**, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021.*

*Art. 73 O Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – **DESENVOLVE FLORESTA**, criado pela Lei Complementar n.º 698 de 13 de julho de 2021 e subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, será subsidiado por Unidade Gestora própria vinculada à SEDEC e desvinculada das operações, processos, normativas administrativas,*



ajustes e demais instrumentos decorrentes das ações vinculadas ao Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT FLORESTA e que tenham sido realizadas, celebradas e/ou editadas em razão da gestão desenvolvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER e/ou Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF.

Em que pese às propostas apresentadas pelo Deputado Estadual Lúdio Cabral serem de significância, porém as mesmas fogem do objetivo principal do Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 35/2021 onde à adução do ajuste da redação da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021), cuja redação final, resultante de Emendas Supressivas e outras alterações, restaram por prejudicar a eficácia do Conselho Gestor do Desenvolve MT, além de extinguir o antigo fundo.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria das Lideranças Partidárias e pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01, Emendas Supressivas nº 02 e nº 03**, ambas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Emenda Supressiva nº 02, tem por objetivo suprimir o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, e justifica que os recursos do Desenvolve Floresta sejam utilizados em recuperação de área degradada e matas ciliares, para ao invés disso, estimular investimento no setor madeireiro.

Emenda Supressiva nº 03, tem por objetivo suprimir o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, pois, a proposta do PLC nº 35/2021 prevê a transferência do passivo do MT-FLORESTA para a gestão do DESENVOLVE



[assinatura]



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Membro
DEPUTADO FAISSAL
Membro
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro

SPMD/NADE

Fls. 53

Ass.

FLORESTA com a SEDEC. Ambas as situações devem ser geridas pelo mesmo órgão.

Em que pese às propostas apresentadas pelo Deputado Estadual Lúdio Cabral serem de significância, porém as mesmas fogem do objetivo principal do Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 35/2021 onde à adução do ajuste da redação da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 698, de 13 de julho de 2021 (Projeto de Lei Complementar nº 20/2021), cuja redação final, resultante de Emendas Supressivas e outras alterações, restaram por prejudicar a eficácia do Conselho Gestor do Desenvolve MT, além de extinguir o antigo fundo.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria das Lideranças Partidárias e pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01, Emendas Supressivas nº 02 e nº 03**, ambas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 (Substitutivo Integral nº 01 – Emendas nº 02 e nº 03) Parecer nº 0019/2021.

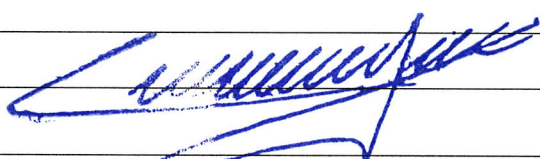
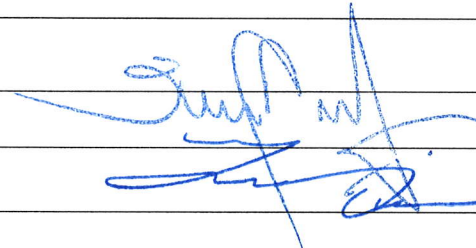
Reunião da Comissão em: 28 / 10 / 2021

Presidente: Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de autoria das Lideranças Partidárias pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01, Emendas Supressivas nº 02 e nº 03**, ambas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Membro	
DEPUTADO FAISSAL Membro	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	